

Litigância ambiental internacional marinha: o papel do Tribunal Internacional do Direito do Mar nas soluções de controvérsias ambientais

International marine environmental litigation: the role of the International Tribunal for the Law of the Sea in resolving environmental disputes

Tiago Vinicius Zanella¹

Resumo: Este artigo se concentra na análise do sistema de solução de controvérsias relacionadas ao meio marinho, que é regido por regulamentações específicas estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). O objetivo principal deste estudo é investigar os mecanismos empregados para resolver litígios ambientais internacionais entre Estados, particularmente aqueles relacionados à proteção do meio marinho. Para atingir essa meta, inicia-se explorando o contexto geral do sistema de solução de controvérsias estabelecido pela CNUDM. Este sistema serve como um quadro abrangente para a resolução de disputas que surgem em relação a questões relacionadas aos mares e oceanos. Em seguida, é realizada uma análise da forma como as disputas concernentes ao meio ambiente marinho são tratadas no cenário internacional. A compreensão desses processos é crucial para o avanço na proteção do meio marinho e para a promoção da cooperação internacional na gestão sustentável dos recursos marinhos. Este artigo contribui para um melhor entendimento das complexidades envolvidas na solução de controvérsias relacionadas ao meio marinho e destaca a importância do cumprimento das regulamentações estabelecidas pela CNUDM para garantir a preservação e o uso sustentável dos ecossistemas marinhos globais.

Palavras-chave: Direito do Mar; Solução de Controvérsias; Proteção ambiental. Tribunal Internacional do Direito do Mar.

¹ Professor Colaborador da Escola de Guerra Naval (EGN); Doutor em Ciências Jurídico-Internacionais e Europeias pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDL); Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela FDL; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba; graduado em Relações Internacionais pelo UNICURITIBA; Diretor do IBDMar (Instituto Brasileiro de Direito do Mar); Pós Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG); Consultor jurídico da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes).

Abstract: This article focuses on the analysis of the marine dispute settlement system, which is governed by specific regulations established by the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). The main objective of this study is to investigate the mechanisms employed to resolve international environmental disputes between States, particularly those related to the protection of the marine environment. To achieve this goal, it begins by exploring the general context of the dispute settlement system established by UNCLOS. This system serves as a comprehensive framework for the resolution of disputes arising in relation to issues related to the seas and oceans. It then analyzes how disputes concerning the marine environment are handled in the international arena. Understanding these processes is crucial for advancing the protection of the marine environment and for promoting international cooperation in the sustainable management of marine resources. This article contributes to a better understanding of the complexities involved in the settlement of marine disputes and highlights the importance of compliance with the regulations established by UNCLOS to ensure the preservation and sustainable use of global marine ecosystems.

Keywords: Law of the Sea; Dispute Settlement; Environmental Protection. International Tribunal for the Law of the Sea.

Submissão: 09.11.2023. **Aceite:** 23.05.2024

1. Introdução

Os desafios ambientais marinhos que enfrentados na atualidade transcendem fronteiras nacionais e demandam uma abordagem global para sua resolução. Entre esses desafios, a preservação e gestão sustentável do meio ambiente marinho emergem como questões cruciais que afetam não apenas Estados costeiros, mas o planeta como um todo. A litigância ambiental internacional marinha tem desempenhado um papel cada vez mais relevante na busca por soluções para as controvérsias ambientais relacionadas aos oceanos e mares.

Este artigo científico se propõe a explorar e analisar o papel do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) como um dos principais atores na resolução de controvérsias ambientais no contexto marinho. O TIDM, estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), é o fórum internacional que visa a promover e salvaguardar o cumprimento das disposições da CNUDM, bem como resolver disputas decorrentes da interpretação e aplicação deste tratado. Como destaca Tullio TREVES:

One of the aspects which makes the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) different from most other conventions that codify international law is that states which become parties to it become, by the same token, bound by compulsory dispute-settlement clauses (TREVES, 1999, p. 6).

Com a crescente conscientização sobre os impactos da atividade humana nos ecossistemas marinhos e a necessidade de proteger esses ambientes críticos, torna-se imperativo entender como a litigância ambiental internacional marinha está moldando as políticas e práticas globais de proteção do meio ambiente marinho. Neste contexto, o direito do mar desempenha um papel central, uma vez que fornece um mecanismo legal para a resolução de controvérsias entre Estados em questões que vão desde a exploração de recursos marinhos até a conservação da biodiversidade marinha.

Ao longo deste artigo, será abordada a litigância ambiental internacional marinha, examinando a regulação desse Sistema de solução de controvérsias e, em especial, o papel do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Em última análise, este artigo busca fornecer uma visão abrangente da regulação das controvérsias ambientais internacionais no contexto marinho, demonstrando a importância crucial de um tribunal internacional dedicado a proteger os oceanos e mares, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos recursos marinhos para as gerações futuras. A análise meticulosa das regras do direito internacional do mar para a solução de controvérsias ambientais e o papel fundamental desempenhado pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) destacam-se como aspectos centrais deste estudo, proporcionando uma compreensão aprofundada da dinâmica da litigância ambiental internacional marinha e sua influência nas políticas e práticas globais de proteção do meio ambiente marinho.

Este artigo abordará minuciosamente a litigância ambiental internacional marinha, examinando a regulamentação desse sistema de resolução de controvérsias, com ênfase especial no papel do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Em última análise, o objetivo deste estudo é fornecer uma visão abrangente da regulação das controvérsias ambientais internacionais no contexto marinho, destacando a importância crucial de um tribunal internacional dedicado à proteção dos oceanos e mares, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos recursos marinhos para as gerações futuras.

2. O sistema de solução de controvérsias da CNUDM (Parte XV)

A criação de um sistema de solução pacífica de controvérsias pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982, é um dos aspectos mais importantes e inovadores do tratado. Na realidade, toda a criação de

mecanismos de solução pacífica de litígios entre os Estados, no âmbito do direito internacional, é digna de aclamação, já que procura limitar a possibilidade de utilização da força nas relações internacionais (CHARNEY, 1996, p. 74).

A CNUDM cria um sistema próprio de solução de controvérsias concentrado, sobretudo, em sua Parte XV². Esta Parte está dividida em três: a seção 1 com disposições gerais, a seção 2 com os procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias e a seção 3 com limites e exceções à aplicação da seção 2. Na prática, observa-se que a Parte XV pode ser dividida em dois núcleos principais: um com os procedimentos de caráter não obrigatório e outro com procedimentos que terminam com decisões vinculativas (COSTA E SILVA, 2004, p. 545). Deste modo, percebem-se aqui as primeiras características que marcam todo o sistema de solução de controvérsias da CNUDM: a variedade dos meios de solução e a liberdade dos Estados em escolher um meio pacífico³. De qualquer modo, importante frisar que, regra geral, os Estados procuram resolver entre si seus litígios, sendo a jurisdição de tribunais uma exceção utilizada apenas quando as partes não conseguem de modo satisfatório resolver a questão que se coloca. Como assevera Fernando BASTOS:

Os Estados continuam a preferir resolver seus litígios através da negociação, sem a intervenção de terceiros, de forma a conseguirem fixar os contornos essenciais da solução que venha a ser adoptada, sendo excepcionais as situações em que os Estados aceitam a jurisdição de tribunais internacionais. (BASTOS, 2005, p. 832)

A Parte XV da CNUDM fundamenta-se neste conceito de liberdade dos envolvidos em solucionar a controvérsia da maneira que melhor lhes convier. Em outras palavras, não importa tanto o meio de solução quanto a resolução em si mesma, isto é, o principal é o objetivo a ser alcançado – a solução do litígio – e não tanto os meios utilizados. Esta posição já fica explícita no artigo 281 que define que os procedimentos adotados apenas se aplicarão quando as próprias partes não tiverem alcançado uma solução. E ainda, o artigo 280 que prevê que a qualquer momento – mesmo quando já esteja sendo aplicado algum procedimento próprio – podem as

² Não obstante os artigos 186 a 191 da CNUDM que cria a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar que, como o nome já sugere, trata potencialmente das controvérsias sobre os fundos marinhos. Sobre a questão ver: TREVES, 1999, p. 137 a 142; NADAN; ROSENNE; LODGE, 2002, p. 595 a 607.

³ Esta liberdade se resume aos meios pacíficos, uma vez que a regra geral no direito do mar (como em todo o direito internacional) é a proibição do uso da força para a solução de litígios. A própria CNUDM, já no primeiro artigo da Parte XV (279) estipula que existe uma “Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos”. Este artigo 279 faz uma implícita alusão ao artigo 33 da Carta das Nações Unidas, que exige a solução pacífica de qualquer controvérsia no plano internacional.

partes⁴ acordar entre si uma solução pacífica do litígio (TREVES, 2000, p. 66).

Vale também destacar o disposto no artigo 282 da CNUDM, que prevê que se houver obrigações dos Estados decorrentes de “acordos gerais, regionais ou bilaterais” (CNUDM. Art. 282), estas prevalecerão. Ou seja, se as partes estiverem comprometidas com algum outro acordo que resulte em um procedimento próprio de solução de controvérsias, este “procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente Parte” (KLEIN, 2004, p. 32)⁵.

Em termos práticos, a primeira obrigação das partes num conflito sobre o direito do mar é a de trocar opiniões (*exchange views*), isto é, “as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos” (CNUDM. Art. 283). Este procedimento não precisa necessariamente solucionar a controvérsia (nem mesmo ter tal intuito), mas pode servir apenas para que as partes indiquem qual meio pretendem utilizar para resolver a querela. Além disso, esta troca de opiniões (que

⁴ Vale destacar que as partes são normalmente Estados soberanos, mas não se restringem necessariamente a estes. A Parte XV aplica-se a todos os membros da CNUDM, como, por exemplo, organizações internacionais. O próprio artigo 285 da Convenção determina que “Se uma entidade que não um Estado Parte for parte em tal controvérsia, esta seção aplica-se *mutatis mutandis*”.

⁵ Este dispositivo foi consolidado pela jurisprudência no *Southern Bluefin Tuna Cases* (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), em decisão de 4 de agosto de 2000, no qual o Tribunal Arbitral constituído, ao abrigo do anexo VII da CNUDM, declarou que não possuía jurisdição sobre o caso, uma vez que havia convenção regional entre as partes que regulava a solução de controvérsias: *Convention on the Conservation of Southern Bluefin Tuna*, de 1993. Tal decisão está disponível online em http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_xxiii/1-57.pdf. Acesso em 05 de outubro de 2023. Como resume a própria decisão do tribunal Arbitral: “In view of this Tribunal's conclusion that it lacks jurisdiction to deal with the merits of the dispute”. *Reports of international Arbitral awards. Southern Bluefin Tuna (New Zealand-Japan, Australia-Japan)*, Volume XXIII, pp. 1-57, 4 August 2000. p. 47, par. 66.

Sobre o caso ver: ANDO, 2007; ROMANO, 2001; E também KWIATKOWSKA, 2001, p. 163, que explica: “*In its award of August 4, 2000, the Arbitral Tribunal (Tribunal), presided over by Judge Stephen M. Schwebel, decided by a 4-1 vote that it lacked jurisdiction, and it also unanimously revoked the provisional measures prescribed by the ITLOS*”; ou ainda, em termos bastante críticos BOYLE, 2001, p. 451-452.: “*Of course, the decision of the Bluefin Tuna arbitrators may simply be wrong, and it is far from certain, given its earlier views, that the International Tribunal for the Law of the Sea will follow the award's interpretation of Article 281. The case does illustrate that arbitration may not be the best means of addressing UNCLOS disputes. Not only is it very significantly more expensive as a process than going to the ICJ or the ITLOS, but there is, just perhaps, not quite the same institutional commitment to seeing a case through several phases of complex argument. Faced with a merits phase that would turn largely on scientific evidence, and lead only to a negotiated outcome, it is easy to appreciate an ad hoc tribunal's desire to part company quickly with a largely hopeless case that had already been well aired. Moreover, cases such as this are arguably better suited to special arbitration by fisheries experts than by a judicial tribunal with expertise only in legal questions*”.

pode ser entendida como uma troca de notas, informações ou outro contato qualquer entre as partes que busque resolver a situação), não se limita aos estágios iniciais da controvérsia, mas pode (e deve) ser realizada durante todo o processo ou mesmo depois, como determina expressamente o artigo 283, nº 2. Neste sentido, como elucidada NORDQUIST, 1989, p. 29: *“The obligation specified in this article is not limited to an initial exchange of views at the commencement of a dispute. It is a continuing obligation applicable at every stage of the dispute”*.

A Convenção de 1982 traz um rol de opções de procedimentos às partes que, em conformidade com sua liberdade de escolha, podem utilizar: a) a Conciliação, normatizada no Anexo V, artigo 284 e 298, nº 1, alínea a) da CNUDM (esta ainda parte do núcleo de soluções de caráter não vinculativas); b) o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), regulamentado pelo Anexo VI; c) um Tribunal Arbitral *ad hoc* a ser constituído nos moldes do Anexo VII; d) um Tribunal Arbitral especial às matérias de pesca, proteção e prevenção do meio marinho, investigação científica e navegação, constituído à luz do Anexo VIII; e) e, ainda, existe sempre a possibilidade de acesso ao Tribunal Internacional de Justiça (conforme artigo 287, nº1, alínea b). Sobre o papel do TIJ ver KWIATKOWSKA, 1999, p. 10, para qual *“The main question that needs to be answered first is whether the International Court of Justice (ICJ) has played a role in the protection of the marine environment? The answer must undoubtedly be ‘yes’.*”

Criam-se assim múltiplos mecanismos para a escolha das partes envolvidas nas controvérsias. Esta multiplicidade de câmaras e procedimentos gerou (e ainda gera) bastante discussão na doutrina internacionalista. Por um lado, há aqueles que as defendem (CHARNEY, 1996, p. 74.), por outro, os que criticam a grande quantidade de opções. Como afirma BROWN:

Moreover, the very feature which may have persuaded some States to accept Part XV - the proliferation of dispute-settlement mechanisms on offer - may lead to a fragmented system in which uniformity and consistency of jurisprudence will be seen to have been sacrificed to the primary objective of ensuring that disputes arising from the Convention may be finally and peacefully settled. (BROWN, 1997, p. 41)

Todavia, mesmo entendendo que a multiplicidade de mecanismos não é o modelo ideal de solução de controvérsias sobre o direito do mar, foi o modo com que os Estados, durante a Conferência, conseguiram a adesão e aceitação dos países sobre a questão. Em outras palavras, foi melhor a criação de um sistema que, mesmo não sendo o ideal, avançou sobremaneira para a solução pacífica das contendas sobre

o direito do mar, do que a falta de um sistema próprio. Até porque o objetivo genérico da Parte XV (a solução pacífica das controvérsias) tem sido razoavelmente bem atingido. (SOHN, 1995, p. 319)

De qualquer modo, tem-se aqui um sistema de solução de controvérsias que pode ser definido como supletivo (KHAN, 2001, p. 25), isto é, primeiramente, as partes exercem a faculdade que lhes é atribuída pela seção 1, afastando-se os procedimentos da seção 2; se não for possível uma conciliação, aplicam-se algum dos diversos meios com procedimentos de decisão obrigatória. Em termos práticos, as partes primeiramente procuram solucionar entre si a querela ou através de uma conciliação, se não for possível, decidem, dentro o rol de possibilidades exposto acima, qual meio utilizarão para resolver o litígio. Contudo, se as partes não chegarem a um consenso sobre a qual meio se sujeitarão, ou ainda não se manifestarem, aplica-se obrigatoriamente a arbitragem, prevista no anexo VII⁶. Daí resulta que toda a Parte XV assenta-se sobre a obrigatoriedade da arbitragem para a solução de controvérsias. Deste modo, nem o TIJ, nem o TIDM possuem jurisdição obrigatória na resolução de conflitos sobre o direito do mar⁷ (PLATZODER, 1999, p. 106).

Resumidamente, ante o exposto, pode-se afirmar que a Parte XV da CNUDM opera da seguinte maneira: a) cabe às partes resolverem suas próprias controvérsias pacificamente; b) podem as partes solicitar a intervenção de um terceiro para efetuar uma conciliação e chegar a um acordo; c) se a solução não for encontrada, aplica-se supletivamente a seção 2, segundo a qual os Estados escolhem qual mecanismo utilizarão; d) se não for possível um consenso sobre qual procedimento será adotado, cria-se um tribunal arbitral para dirimir o litígio, com decisão vinculativa; e) apenas utilizam-se os demais procedimentos – como o TIDM – por vontade e escolha deliberada dos Estados envolvidos, porém, uma vez escolhido, as partes sujeitam-se à sua decisão.

Todavia, a aplicação da seção 2 está sujeita a limites impostos pela própria CNUDM na seção 3 da Parte XV. É na realidade nesta seção 3 que o sistema de solução de controvérsias de Convenção mostra sua verdadeira dimensão. Isto porque é neste ponto que os Estados criam um “domínio jurisprudencial reservado” (BASTOS, 2005, p. 223), no qual, para algumas matérias, a intervenção de terceiro

⁶ Fica assim estipulado pelo artigo 287, n° 3 e n°5 da CNUDM, sendo, este último, é claro neste sentido: “Se as partes numa controvérsia não tiverem aceitado o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes”. E, neste mesmo sentido, PLATZODER, 1999, p. 107.

⁷ Salvo quando a controvérsia for relativa à Área que, nos termos do artigo 187 da CNUDM existe a jurisdição obrigatória da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

fica sujeita à vontade soberana dos Estados (NOYES, 1999, p. 302).

Em primeiro lugar, o artigo 297 traz três limites gerais à aplicação da seção 2: nº 1) nos casos em que se discutem os direitos soberanos dos Estados; nº 2) nos casos de investigação científica; nº 3) às pescas nos espaços sob jurisdição do Estado costeiro (CNUDM. Art 297).

O nº 1 impõe que, regra geral, não se aplica a seção 2 para as controvérsias sobre fatos ocorridos nos espaços sob soberania e jurisdição do Estado costeiro. Para Tulio Treves (TREVES, 2001, p. 118 e 119), a expressão utilizada pela CNUDM de “direitos soberanos ou de jurisdição” diz respeito apenas a Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, deixando fora deste conceito o Mar Territorial e as águas aquipelágicas. Existe assim uma distinção entre “soberania” (que o Estado possui em Mar Territorial) e “direitos de soberania” (que o Estado possui sobre a ZEE, por exemplo). Tal interpretação possui consequências importantes para o direito do mar, uma vez que, por exemplo, deixaria de fora todas as discussões acerca das violações do direito de passagem inofensiva. Assim, apesar de realmente a CNUDM tratar, em outros dispositivos, de forma diferente os espaços que o Estado possui “soberania” e os que tem “direitos soberanos”, não é possível excluir o Mar Territorial e as águas aquepelágicas deste conceito, uma vez que criaria um regime de imunidade internacional aos Estados costeiros nestas zonas, o que claramente não foi a intenção do legislador (países membros da Conferência) ao normatizar o regime jurídico do Mar Territorial.

Entretanto, este dispositivo do nº 1 do artigo 297 destaca em suas alíneas as situações que podem ser objeto da aplicação da seção 2: a) quando um Estado costeiro violar as liberdades e direitos dos demais na utilização dos espaços sob sua jurisdição; b) quando um Estado violar os direitos de um país ribeirinho nas zonas sob sua jurisdição; c) quando o Estado costeiro violar as regras internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho⁸. O nº 2 segue a linha de raciocínio inversa do número anterior e afirma que se aplica, regra geral, a seção 2 aos casos de investigação científica marinha a não ser em dois casos: a) o exercício pelo Estado costeiro de um direito ou poder discricionário em conformidade com o artigo 246; b) a decisão do Estado costeiro de ordenar a suspensão ou a cessação de um projeto de investigação em conformidade com o artigo 253 (CNUDM. Art. 297, nº2, a, i, ii). Já o nº3 (que segue a mesma lógica do nº 2) determina que “o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter-se aos procedimentos de solução de qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva ou ao exercício desses direitos” (CNUDM.

⁸ No próximo tópico será analisado tal dispositivo.

Art. 297, nº3, a) (BOYLE, 1999, p. 1-25).

Em segundo lugar, o artigo 298 traz quatro exceções facultativas que, neste caso, implicam na manifestação da vontade pelo Estado para a sua aplicação. Isto é, basta a parte apresentar uma declaração para que se afaste a aplicação da seção 2 nos seguintes casos: a) em que os litígios tratem de questões reguladas nos artigos 17, 74 e 83 da CNUDM, que dizem respeito à delimitação de “zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos”⁹; b) as questões relativas a atividades militares¹⁰; c) as controvérsias relativas às atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição excluídas, nos termos dos parágrafos 2º ou 3º do artigo 297, da jurisdição de uma corte ou tribunal; d) e, por fim, as querelas em que o Conselho de Segurança esteja a analisar o caso, exercendo as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas¹¹.

Nestes termos, fica clara a opção dos Estados membros da CNUDM, no momento dos trabalhos preparatórios, de preservar as questões que entendiam mais sensíveis. Isto é, criou-se um novo modelo de solução de controvérsias no âmbito do direito do mar, contudo, para alguns temas os Estados preferiram manter uma margem de manobra maior, para poderem negociar entre si e não se sujeitarem obrigatoriamente à intervenção de terceiros. Sobre o tema, destaca Antonio Ortega LESTHER:

The reason and need for exceptions has been mentioned beforehand, as part of the delicate compromise that was achieved in order to put in place the almost-comprehensive system that entails compulsory and binding jurisdictional outcomes, without impinging on the most sensitive interests of States that would certainly bar the latter from acceding to such a system. (LESTHER 2012. p. 12)

Diante do exposto, pode-se chegar a algumas conclusões sobre todo o sistema de solução de controvérsias criado pela Convenção de Montego Bay. Em primeiro lugar, criou-se um sistema de significativa importância para o direito do mar (e para todo o direito internacional) de solução de litígios, contudo, para algumas questões mais sensíveis os Estados ainda não aceitam de forma tranquila a intervenção de

⁹ Não obstante ser possível a aplicação da seção 2 do anexo V (SEÇÃO 2. Submissão obrigatória ao procedimento de conciliação nos termos da seção 3 da Parte XV) nos casos em que a controvérsia tenha surgido após a entrada em vigor da Convenção de 1982.

¹⁰ Entenda-se como militares qualquer atividade realizada por navio ou aeronave utilizadas em serviços não comerciais.

¹¹ Todas estas situações são descritas no artigo 298 da CNUDM. Sobre a questão da análise do Conselho de Segurança ver CHURCHILL, 2008, p. 143-157).

terceiros. Neste sentido MENSAH, 2001, p. 323, que caracteriza o regime como *user-friendly*. Em segundo lugar, a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar, apesar de ser uma das melhores contribuições da CNUDM, não transformou de modo tão radical a estrutura vigente, uma vez que o tribunal não possui jurisdição obrigatória. Em terceiro lugar, existe uma clara distinção entre as controvérsias dos fatos ocorridos em zonas sob jurisdição nacional e para além. I. e., a Parte XV trata de modo significativamente distinto a aplicação dos procedimentos de solução de controvérsias nas regiões sob jurisdição estatal.

2. A solução de controvérsias sobre questões relacionadas à proteção do meio marinho

Entendido o funcionamento geral do sistema de solução de controvérsias criado pela Convenção de 1982, cumpre-nos agora analisar como ocorre a resolução de litígios relacionados especificamente às demandas ambientais. Isto porque algumas questões precisam ser levantadas para que se entenda como se dá a aplicação da Parte XV às controvérsias de caráter ambiental.

Primeiramente, não obstante o dever geral de solução pacífica dos litígios e da aplicação compulsória da seção 2, sobretudo do Tribunal Arbitral, aos membros da CNUDM, a seção 3 traz, como visto, importantes limitações. O artigo 297, nº 1, institui que, regra geral, não se aplica a seção 2 nos casos em que os fatos tenham ocorrido em zona sob jurisdição estatal. Todavia, para as questões ambientais, a alínea c) excepciona tal dispositivo ao destacar que se aplica a seção 2 quando: “se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática de conformidade com a presente Convenção” (CNUDM. Art. 297, nº 1, c). Sobre a importância da análise de tal dispositivo para compreender a aplicação do sistema de gestão de controvérsias para as questões ambientais afirma Tullio TREVES:

The general rule in Article 286 providing for compulsory settlement of disputes should be read in the light of the limitations set out in Article 297 and of the optional exceptions set out in Article 298. As far as disputes concerning the protection and the preservation of the marine environment are concerned, only Article 297 is relevant, as none of the optional

exceptions mentioned in Article 298 are relevant to environmental disputes. (TREVES, 1999, p. 7)

Diante de tal dispositivo, têm-se três requisitos para a aplicação da seção 2 nos casos envolvendo controvérsias de caráter ambiental (nos espaços sob jurisdição nacional¹²): a) a necessidade de haver regras e normas específicas sobre o fato ocorrido; b) que tais normas sejam aplicáveis às partes no caso concreto; c) que estas normas tenham sido estabelecidas pela própria CNUDM, por uma organização internacional ou conferência diplomática competente para tal no âmbito da Convenção¹³.

Sobre tais requisitos, em primeiro lugar, verifica-se a necessidade de normas específicas (*specified international rules*) regulamentando a questão. Existe assim a necessidade de regras precisas, não vagas ou demasiadamente gerais. Percebe-se aqui o desejo dos Estados de evitar disputas sobre normas imprecisas, muito abertas, que possam ser invocadas como exceções ao direito ou jurisdição soberana do Estado costeiro (HONG, 2012. p. 91 e 92). Desta maneira, evita-se que qualquer articulado internacional seja passível de ser invocado para a aplicação da seção 2 nas disputas de caráter ambiental nas zonas sob jurisdição nacional. Os Estados partes inseriram esta regra no intuito de restringir que qualquer menção à proteção do meio marinho ou normas extremamente amplas legitimassem a criação obrigatória de um Tribunal Arbitral, por exemplo. Sobre esta questão, destaca Tullio TREVES:

It is far from certain that rules which include modern concepts such as 'best available scientific evidence', which at the time the Convention was negotiated had not yet become commonly used terms in international environmental law, would be considered as specified rules. (TREVES, 1999, p. 7)

Em segundo lugar, a CNUDM requer que as regras e normas internacionais sejam aplicáveis ao Estado costeiro. Assim, evoca aqui a diferença que surge quando

¹² Exclui-se deste conceito o Alto Mar e a Área. Nestes dois espaços aplica-se a seção 2 independente de qualquer requisito.

¹³ Sobre as normas estabelecidas por organismos internacionais, a própria CNUDM em diversas oportunidades remete a competência para atuar e legislar à estas organizações (sobretudo a Organização Marítima Internacional) e conferências diplomáticas. Pode-se citar os artigos: 208, nº 5 (regras relativas à poluição por atividades na plataforma continental); 210, nº 4 (regras relativas à poluição por alijamento); 211, nº 1 (regras relativas à poluição proveniente de embarcações); 216 (execução das regras de execução relativas à poluição por alijamento); 217, nº 1 (execução pelos Estados de bandeira de regras relativas à poluição de navios); e 220, nº 1 (execução pelos Estados costeiros de regras relativas à poluição por navios).

se examina o texto da Convenção (especialmente na Parte XII) entre as regras “aplicáveis” (*applicable*) e os padrões internacionais “geralmente aceitos” (*generally accepted*). A última expressão denota regras e normas que, mesmo sendo cogentes para a ampla maioria dos Estados, não necessariamente vinculam o país costeiro em questão. Deste modo, à luz do uso do termo “aplicável” é contestável que em um litígio, resultante de um ato pelo Estado costeiro, em violação de uma regra ou padrão internacional concernente à proteção do meio marinho, possa se aplicar a seção 2 da Parte XV. Em outras palavras, uma regra geralmente aceita (como o disposto no artigo 211, nº 2, por exemplo) pode não vincular o país ribeirinho e, desta forma, não pode ser apresentada pela outra parte como motivo legítimo para obrigar a aplicação a seção 2 (TREVES, 1999, p. 8).

Em terceiro lugar, há a exigência de que as regras e normas internacionais sejam estabelecidas pela CNUDM “ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática de conformidade com a presente Convenção”. Esta parte do dispositivo faz com que para a solução de controvérsias ambientais deve existir, necessariamente, uma previsão legal dos tratados do âmbito da Convenção das Nações Unidas. Tal regra não é nenhuma grande novidade, pelo contrário, vai de encontro ao disposto em outros dispositivos da CNUDM. Pode-se citar aqui o artigo 288, nº 1, que afirma que os tribunais do artigo 287 têm jurisdição “sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a presente Parte”¹⁴. Assim, podem os tribunais aplicar apenas as normas estipuladas na Convenção de 1982 ou, no máximo, para as questões ambientais, os tratados de organizações internacionais ligadas às Nações Unidas, como a OMI (Organização Marítima Internacional). Neste sentido NORDQUIST, 1989, p. 47, que ainda destaca que “*For this purpose, the annexes to the Convention constitute an integral part of it (see article 318), and disputes relating to their interpretation or application will be subject to the same jurisdiction*”.

Por fim, existe ainda a questão dos procedimentos próprios na solução de controvérsias sobre o meio ambiente marinho. O artigo 287, nº 1, alínea c), determina que para as questões abordadas no Anexo VIII (pescas, proteção e preservação do meio marinho, investigação científica marinha ou navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento) seja constituído um tribunal arbitral especial (CNUDM, Anexo VIII. Art. 1).

¹⁴ CNUDM. Art. 288, nº 1. O nº 2 do mesmo artigo ainda destaca que os tribunais podem interpretar e aplicar as regras de “acordo internacional relacionado com os objetivos da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com esse acordo”.

O primeiro aspecto que se coloca é que os procedimentos no tribunal arbitral especial são os mesmos do tribunal arbitral instituído pelo Anexo VII. Isto é, aplicam-se os artigos 4 ao 13 do Anexo VII (Arbitragem) para a solução de controvérsias pela arbitragem especial (Anexo VIII). Depois, tem-se que ao contrário de arbitragem “normal”, a criação de um tribunal especial não é vinculativa. Isto é, se as partes não chegarem ao consenso de instituí-la, a arbitragem especial não pode ser utilizada no caso que se coloque. Como já visto, apenas a arbitragem pode ser constituída de forma vinculativa e mesmo para os casos de proteção ao meio marinho ou poluição por navios não existe a previsão de criação de tribunal especial de forma impositiva, prevalece a vontade dos Estados (KLEIN, 2004, p. 57).

Todavia, a possibilidade de instituição deste tribunal arbitral especial é bastante interessante. Primeiramente porque resulta na solução de controvérsias por árbitros especializados. Ou seja, os pareceres e decisões possuem um caráter mais técnico, já que existe uma lista de peritos que podem atuar no caso e que possuem grande conhecimento técnico específico. A competência para elaborar tal lista de peritos depende da demanda em questão: a) em matéria de pescas, compete à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; b) em matéria de proteção e preservação do meio marinho, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; c) em matéria de investigação científica marinha, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental; d) e em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, à Organização Marítima Internacional¹⁵.

Outro aspecto importante da criação desta arbitragem especial diz respeito à possibilidade de determinação dos fatos, conforme artigo 5 do Anexo VIII. As partes podem, em qualquer momento, acordar em solicitar ao tribunal especial a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenham originado a controvérsia. Tal possibilidade é bastante importante na medida que em muitos casos a própria disputa versa sobre a qualificação da controvérsia como “relativa à proteção do ambiente”. Deste modo, quando existe divergência de pontos de vista entre as partes, pode a arbitragem especial ser convidada a qualificar os fatos. Mesmo não havendo a obrigatoriedade de tal pedido e nem mesmo de concordância com o parecer oferecido¹⁶, tal possibilidade é bastante válida e pode contribuir de forma

¹⁵ Conforme disposto no artigo 2, nº 2 do Anexo VIII. Tal lista está disponível em http://www.un.org/depts/los/settlement_of_disputes/experts_special_arb.htm. Acesso em 08 de outubro de 2023.

¹⁶ O próprio artigo 5, nº 3 do Anexo VIII afirma que tais pareceres são meras “recomendações” e não possuem “força decisória”. Contudo deve “constituir base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia”.

significativa para a resolução de controvérsias no direito do mar. Neste sentido, afirma TREVES, 1999, p. 8: *“These special arbitral tribunals may also be requested to carry out fact-finding activities and make non-binding suggestions on the basis of the facts so determined, the findings on facts remaining conclusive as between the parties to dispute”*.

3. Conclusão

O percurso efetuado na apreciação da do sistema de solução de controvérsias implementado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, em especial para a proteção do meio marinho, permite chegar a um conjunto de conclusões que se passa a enunciar:

1. A CNUDM criou, na Parte XV, um sistema de solução de controvérsias bastante inovador e de grande importância para o desenvolvimento do direito do mar, com uma variedade dos meios de solução e centrada fundamentalmente na liberdade dos Estados em escolher um dos meios pacíficos apresentados.

2. Tem-se um rol de opções de sistemas que as partes podem utilizar para solucionar qualquer controvérsia relacionada ao meio marinho: a) a Conciliação; b) o Tribunal Internacional do Direito do Mar; c) um Tribunal Arbitral ad hoc; d) um Tribunal Arbitral especial afeto às materiais de pesca, proteção e prevenção do meio marinho, investigação científica e navegação; e) e o Tribunal Internacional de Justiça.

3. De todos os acima citados, apenas a criação Tribunal Arbitral ad hoc é compulsória. Isto é, as partes devem em comum acordo escolher qual o meio de resolução do litígio, mas se não for possível o consenso, cria-se, compulsoriamente, um Tribunal Arbitral para o caso.

4. A Parte XV da Convenção de 1982 faz uma clara distinção entre as controvérsias sobre fatos ocorridos em zonas sob jurisdição nacional e para além. A CNUDM cria um “domínio jurisprudencial reservado”, no qual, para algumas matérias e, sobretudo para as áreas sob jurisdição nacional, a intervenção de terceiros fica sujeita à vontade soberana dos Estados.

5. A solução de controvérsias sobre questões relacionadas à proteção do meio marinho possui características e regras bastante próprias com o intuito de se aplicar o sistema de solução nos casos de proteção ambiental.

6. Para as controvérsias relacionadas ao meio marinho, aplica-se a seção 2 da Parte XV da CNUDM, mesmo em espaço sob jurisdição nacional, desde que se tenha

três requisitos: a) regras e normas específicas sobre o fato ocorrido; b) que tais normas sejam aplicáveis às partes no caso concreto; c) que estas normas tenham sido estabelecidas pela própria CNUDM, por uma organização internacional ou conferência diplomática competente para tal no âmbito da Convenção.

7. Para os casos relacionados a pescas, proteção e preservação do meio marinho, investigação científica marinha ou navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações ou por alijamento, existe a possibilidade de criação de um tribunal especial, mas este não é obrigatório, ou seja, depende do consenso das partes para sua criação.

2. Referências

ADEDE, A. O. **The System for Settlement of Disputes Under the United Nations Convention on the law of the sea**. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 1987.

ANDO, Nisuke. The Southern Bluefin Tuna case and dispute settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea: a Japanese perspective. In.: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger. **Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes: Liber Amicorum** Judge Thomas A. Mensah. p. 867-876, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 2007.

BASTOS, Fernando Loureiro. **A internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos**. AAFDL, Lisboa; 2005.

BLANCO-BAZÁN, Agustín. IMO interface with the Law of the Sea Convention. In.: **23rd Annual Seminar of the Center for Ocean Law and Policy**. Charlottesville: University of Virginia, 2000.

BOYLE, Alan E. Problems of Compulsory Jurisdiction and the Settlement of Disputes Relating to Straddling Fish Stocks. **International Journal of Marine and Coastal Law**, Vol. 14, p. 1-25; 1999.

BOYLE, Alan E. The Southern Bluefin Tuna Arbitration. **International and Comparative Law Quarterly**, Vol. 50, Issue 2, p. 447-452, 2001.

BURKE, William T. State practice, new ocean uses, and ocean governance under UNCLOS. In.: MENSAH, Thomas A. **Ocean Governance: Strategies and Approaches for the 21st Century**. The law of the sea Institute, University of Hawaii, Honolulu, p. 219-234; 1996.

BROWN, E.D. Dispute Settlement and the Law of the Sea: the UN Convention Regime. **Marine Policy**, Vol. 21, nº 1, p. 17-43; 1997.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4º Ed, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa; 1990.

CHARNEY, Jonathan I. The Implications of Expanding International Dispute Settlement Systems: The 1982 Convention on the Law of the Sea. **AJIL**, Vol. 90, n. 1, p. 69-75; 1996.

CHURCHILL, Robin R. Conflicts between United Nations Security Council Resolutions and the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea, and Their Possible Resolution. In.: **Naval War College**, Vol. 84, p. 143-157, Newport; 2008.

COSTA E SILVA, Paula. A resolução de controvérsias na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In.: **Estudos em Homenagem ao professor doutor Armando M Marques Guedes**. p. 541-602, FDL; 2004.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2º edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa; 2003.

HONG, Nong. UNCLOS and Ocean Dispute Settlement: Law and Politics in the South China Sea. **Routledge**, New Yorque; 2012.

KARAMAN, Igor V. **Dispute Resolution in the Law of the Sea**. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 2012.

KLEIN, Natalie. **Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea**. Cambridge University Press, Reino Unido; 2004.

KWIATKOWSKA, Barbara. Southern Bluefin Tuna (Australia and New Zealand v. Japan) Jurisdiction and admissibility. **The American Journal of international law**, Vol 95, n.1, p. 162-171; 2001.

KWIATKOWSKA, Barbara. The Contribution of the International Court of Justice to the Development of the Law of the Sea and Environmental Law. **RECIEL**, p. 10-15, Vol 8, issue 1; 1999.

LESTHER Antonio Ortega. **Dispute Settlement Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. 2012.

MAROTTA RANGEL, Vicente. Jurisdição internacional: considerações preambulares. In.: **Estudos em Homenagem à professora doutora Isabel de Magalhes Collaço**. Vol. 2, p. 643-652, Almedina, Lisboa; 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5º Ed. Editora RT, São Paulo; 2011.

MENSAH, Thomas A. The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. In.: **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Vol. 2, p. 307-323, 1998.

MENSAH, Thomas A. The place of the International Tribunal for the Law of the Sea in the international system for the peaceful settlement of disputes. In.: RAO p. Chandrasekhara; KHAN, Rahmatullah. **The International Tribunal for the Law of the Sea: Law and Practice**. Kluwer Law International, p. 21-32, Netherlands; 2001.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 5^o edição, Principia, Lisboa, 2012.

NADAN, Satya; ROSENNE, Shabtai, LODGE, Michael W.; **United Nations Convention on the Law of the Sea 1982. A commentary**. Volume VI. Martinus Nijhoff Publishers, The Hague – London – New Yorque; 2002.

NOYES, John E. Law of the Sea Dispute Settlement: Past, Present, and Future. **Journal of International & Comparative Law**, Vol 5, p. 301-308; 1999.

NOYES, John E. **The third-party dispute settlement provisions of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea**: implications for states parties and for nonparties.

NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton. **Edits into force of the Law of the Sea Convention**. Center for oceans law and policy, Martinus Nijhoff Publishers, p. 213-237, The Hague – Boston – London; 1995.

NORDQUIST, Myron H. **United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary**. Vol. V, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 1989.

OXMAN, Bernard H. The Rule of Law and the United Nations Convention on the Law of the Sea. **EJIL**, Vol. 7, p. 353-371, 1996.

PLATZODER, Renate. Impact of arbitration established under Annex VII on the Implementation of the Law of the Sea Convention. In.: VIDAS, Davor; OSTRENG, Willy. **Order for the Oceans at the Turn of the Century**. Kluwer Law International, p. 105-122, Netherlands; 1999.

ROACH, J. Ashley. Arbitration Under the law of the sea convention. In.: MOORE, John Norton. **International Arbitration: Contemporary Issues and Innovations**. p. 135-146, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 2013.

ROMANO, Cesare. The Southern Bluefin Tuna Dispute: Hints of a World to Come ... Like It

or Not. **Ocean Development & International Law**, p. 312-348, Vol 32, 2001.

SOHN, Louis. The importance of the peaceful settlement of disputes provisions of the United Nations Convention on the law of the sea. In.: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton. **Edits into force of the Law of the Sea Convention**. Center for oceans law and policy, Martinus Nijhoff Publishers, p. 265-277, The Hague – Boston – London; 1995.

TREVES, Tullio. “Compulsory” Conciliation in the U.N. Law of the Sea Convention. In.: GÖTZ, Volkmar; JAENICKE, Günther; SELMER Peter; WOLFRUM; Rüdiger. **Liber amicorum Günther Jaenicke**. Zum 85. Geburtstag, p. 611-629, Springer, Berlin – Heidelberg – New Yorque; 1998.

TREVES, Tullio. Dispute-Settlement Clauses In the Law Of the Sea Convention And Their **Impact On the Protection Of the marine Environment**: Some Observations. In.: Review of European Community & International Environmental Law, Vol.8, no. 1, p.6-9; 1999.

TREVES, Tullio. Le controversie internazionali. Nuove tendenze, nuovi tribunal. Giuffre Editore, Italy; 1999.

TREVES, Tullio. New Trends in the Settlement of Disputes and the Law of the Sea Convention. In.: SCHEIBER, Harry N. **Law of the Sea: The Common Heritage and Emerging Challenges**. Martinus Nijhoff Publishers, The Hague - London – Boston, p. 61-86; 2000.

TREVES, Tullio. The jurisdiction of the international tribunal for the law of the sea. In.: RAO p. Chandrasekhara; KHAN, Rahmatullah. **The International Tribunal for the Law of the Sea: Law and Practice**. Kluwer Law International, p. 111-134, Netherlands; 2001.

WOLFRUM, Rüdiger. Arbitration and the Law of the Sea: A comparison of dispute resolution procedures. In.: MOORE, John Norton. **International Arbitration: Contemporary Issues and Innovations**. p. 123-134, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 2013.